



Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Aesp)

Brasília, 6 a 19 de abril de 2015 – Ano XVII – nº 5

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Publicidade institucional e critério de proporcionalidade de gastos.	
• Cassação de diploma e princípio da proporcionalidade.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	4
DESTAQUE	6
OUTRAS INFORMAÇÕES	18

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Publicidade institucional e critério de proporcionalidade de gastos.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidiu que o critério a ser utilizado para aferição dos gastos com publicidade institucional no primeiro semestre do ano da eleição (art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997) não pode ser apenas as médias anuais, semestrais ou mensais, mas o critério de proporcionalidade.

O referido dispositivo legal assim estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

No caso vertente, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina reformou sentença de primeira instância para cassar os diplomas de prefeito e vice-prefeito e aplicar-lhes multa e sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, em razão dos gastos desproporcionais com publicidade institucional e abuso de poder político.

O Ministro Gilmar Mendes (relator) asseverou que “nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação do registro ou do diploma e a declaração de inelegibilidade, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade” entre a conduta e a sanção.

Destacou que o art. 73, VII, da Lei das Eleições, protege o princípio da igualdade de chances ou paridade de armas entre os partícipes da disputa eleitoral, prestigiando, assim, a própria essência do processo democrático.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso e revogou a liminar deferida à fl. 652v. pela presidência do TRE de Santa Catarina, nos termos do voto do relator.



Recurso Especial Eleitoral nº 336-45, Brusque/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, em 24.3.2015.

Cassação de diploma e princípio da proporcionalidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou o entendimento da existência de proporcionalidade entre a aplicação da pena de cassação de diploma e a prática da conduta vedada.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro reformou parcialmente sentença de primeiro grau, para acrescentar às penalidades a cassação do diploma dos recorrentes, por ofensa ao art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/1997, que veda a veiculação de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

A matéria está prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

O recorrente, em sede de recurso especial eleitoral, alegou a desproporcionalidade da pena aplicada, bem como o julgamento *extra petita*, vez que a petição inicial se limitou a pedir a cassação do registro e não houve pedido expresso de cassação do diploma.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura (relatora) asseverou que “uma vez presente qualquer ilícito eleitoral, caberá ao magistrado aplicar as sanções previstas em lei, ainda que não expressamente pedidas pela parte”.

Destacou que a aplicação da penalidade de cassação de diploma, quando na inicial é requerida apenas a cassação do registro de candidatura, não configura julgamento *extra petita*, em razão de que em uma ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) está a tratar de direitos absolutamente indisponíveis.

Ressaltou que “esta eg. Corte já decidiu (Ag nº 3.066) que os limites do pedido são os balizados pelos fatos imputados à parte, e não pela errônea capitulação legal”.

Vencidos os Ministros João Otávio de Noronha, Admar Gonzaga e Gilmar Mendes, que entendiam pela desproporcionalidade na aplicação da pena de cassação de diploma no presente caso.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.



[Recurso Especial Eleitoral nº 521-83, Volta Redonda/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, em 7.4.2015.](#)

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	7.4.2015	9
	9.4.2015	12
	14.4.2015	54
	16.4.2015	13
Administrativa	7.4.2015	-
	9.4.2015	-
	14.4.2015	2
	16.4.2015	-

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 1944-43/SP

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA.

1. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial – apelo que, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, é desprovido de tal efeito – é medida excepcional, apenas admissível quando demonstrados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a plausibilidade jurídica das razões recursais.

2. O *periculum in mora* fica evidenciado quando existe o risco concreto de afastamento do mandatário em razão da suposta prática de captação ilícita de sufrágio.

3. Plausibilidade jurídica consistente na verossimilhança das alegações de ausência de robustez do contexto de provas que embasou a condenação por captação ilícita de sufrágio e de uso de elementos probatórios colhidos em sede de inquérito civil público, em contrariedade ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

4. “É de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos munícipes, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral” (AgR-AC nº 2.241, rel. Min. Ayres Britto, *DJ* de 1º.2.2008).

Agravo regimental a que se nega provimento.

***DJE* de 10.4.2015.**

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1524-91/PR

Relator: Ministro Luiz Fux

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 7 DO STJ E 279 DO STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA PROPAGANDA ANTECIPADA: (I) REFERÊNCIA À PRETENSA CANDIDATURA, (II) PEDIDO, EXPRESSO OU IMPLÍCITO, DE VOTOS, (III) AÇÕES POLÍTICAS QUE SE PRETENDE DESENVOLVER OU (IV) IDEIA DE QUE O BENEFICIÁRIO É O MAIS APTO PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA ELETIVA. DESPROVIMENTO.

1. *A ratio essendi* subjacente à vedação do art. 36, *caput*, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 5 de julho do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

2. *In casu*, a decisão regional asseverou: “verifica-se pedido subliminar de voto no informativo, de modo a configurá-lo como meio de publicidade institucional/propaganda eleitoral e vedadas pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97, ou seja, pelas imagens, cores ou textos” (fls. 242), “vejo conclamação pela continuidade, dando a entender ao eleitor que do voto dele depende o prosseguimento da gestão. Os encartes distribuídos têm potencialidade para influenciar a opção política do eleitor” (fls. 242) e “o desvirtuamento da propaganda institucional em promoção pessoal da figura do Governador do Estado e candidato à reeleição está evidente na medida em que o encarte em questão não se limita a, simplesmente, informar a realização de obras ou a promoção de serviços, mas promove insistente – embora velada – comparação entre a gestão do atual Governador do Estado e as gestões de seus antecessores” (fls. 242).

3. A modificação do entendimento do TRE/PR, para decidir de acordo com a pretensão do Recorrente, no sentido da não configuração da propaganda eleitoral antecipada, demanda o necessário revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

4. O recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não pode ser conhecido nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

5. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige que seja levado ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, referência à pretensa candidatura, pedido de voto, ações políticas que se pretende desenvolver ou a ideia de que o beneficiário é o mais apto para o desempenho da função pública eletiva.

6. Agravo regimental desprovido.

DJE de 16.4.2015.

Recurso Especial Eleitoral nº 40-89/TO

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. *EMENDATIO LIBELI* (CPP, ART. 383). INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DO INQUÉRITO NA FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA QUE TORNA A PENA SUPERIOR A UM ANO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO *ANIMUS* DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DETERMINAR TERCEIRO A INSERIR DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO, PÚBLICO OU PRIVADO, PARA FINS ELEITORAIS. CRIME DO ART. 350 DO CE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não ofende o princípio do contraditório sentença condenatória que, sem alterar a descrição do fato contida na denúncia, atribui-lhe definição jurídica diversa (CPP, art. 383).

2. Elementos colhidos na fase de inquérito podem ser levados em conta na sentença, desde que ratificados em juízo ou corroborados por outras provas produzidas na fase judicial sob o crivo do contraditório.
3. Configurada a continuidade delitiva, sendo a pena mínima imposta, acrescida da majorante, superior a um ano, é inaplicável a suspensão condicional do processo. Súmula 243 do STJ.
4. A verificação do *animus* de mudança de domicílio eleitoral exige reexame de provas e fatos, o que é vedado nessa instância. Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.
5. Comete o crime do art. 350 do Código Eleitoral quem atua de forma a determinar outrem a inserir declaração falsa em documento para fins eleitorais. Modalidade "fazer inserir". Precedente.
6. Recurso desprovido.

DJE de 16.4.2015.

Acórdãos publicados no DJE: 61

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no DJE.)

Recurso Especial Eleitoral nº 1323-32/GO

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. PROPORCIONALIDADE. FALTA DE GRAVIDADE. PROVIMENTO.

1. Os recorrentes foram condenados pela Corte Regional com fundamento na execução de programa social de distribuição de cestas básicas (arts. 73, § 10, da Lei 9.504/97 e 22 da LC 64/90) e na distribuição de combustível a eleitores na véspera e no dia do pleito (art. 22 da LC 64/90).
2. No tocante à primeira conduta, é incontroverso que o programa social estava previsto em lei municipal e em execução desde 2010, tendo ocorrido somente a majoração dos recursos financeiros empregados para 2012. Ademais, o fato de as cestas básicas terem sido distribuídas por pessoa estranha à administração municipal e a quem não se enquadrava nos requisitos legais não revela, por si só, a existência de ilícito eleitoral, sendo necessários outros elementos de prova que corroborem as assertivas da inicial.
3. Quanto à segunda conduta, as únicas provas que ensejaram a condenação consistiram em depoimento extrajudicial – sem valor probante, a teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – e em requisições de combustível apreendidas pela polícia e desacompanhadas de quaisquer outras circunstâncias que atestem o ilícito.
4. Não se admite condenação a partir de meras presunções e ilações, sob pena de responsabilização objetiva. Precedente.

5. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 22, XVI, da LC 64/90, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

6. Recurso especial eleitoral de Nadir José de Paiva e de Joaquim Machado Sobrinho parcialmente provido, mantendo-se somente a multa pecuniária decorrente da prática da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso de Nadir José de Paiva e Joaquim Machado Sobrinho, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de março de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se originariamente de dois recursos especiais eleitorais, sendo o primeiro interposto por Nadir José de Paiva (prefeito do Município de Cabeceiras/GO reeleito em 2012 com 52,72% dos votos válidos) e Joaquim Machado Sobrinho (vice-prefeito eleito), e o segundo pelos Diretórios Municipais do Partido Social Liberal, do Partido Social Democrata Cristão, do Partido Democrático Trabalhista e do Democratas, contra acórdãos proferidos pelo TRE/GO assim ementados (fls. 6.828-6.832 e 6.943-6.944; vol. 34):

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÃO MUNICIPAL DE 2012. JUNTADA DE DOCUMENTOS PREEXISTENTES À SENTENÇA EM SEDE RECURSAL. ART. 266 DO CÓDIGO ELEITORAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PREMATURO OU PREPÓSTERO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TSE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTERESSE RECURSAL EVIDENCIADO DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL REJEITADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO PERANTE O TCM. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOAÇÃO ILEGAL DE COMBUSTÍVEIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FATO NARRADO NA INICIAL. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA-PETITA*. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES COMISSIONADOS. REVISÃO GERAL ANUAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO ILEGAL DE SERVIDORES COMISSIONADOS. FATO NÃO NARRADO NA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E DIREITO DE DEFESA. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PROGRAMA SOCIAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. INTUITO ELEITOREIRO. NÃO INCIDÊNCIA DA RESSALVA DA PARTE FINAL DO ART. 73, §10 DA LEI 9.504/97. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. DOAÇÃO INDISCRIMINADA DE COMBUSTÍVEL. VULTUOSIDADE DE VALORES DISPENDIDOS PARA DOAÇÃO IRREGULAR DE COMBUSTÍVEL. PROVA ROBUSTA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OCORRÊNCIA. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. RECURSO DOS CANDIDATOS DESPROVIDO. RECURSO ELEITORAL DAS AGREMIações PARCIALMENTE PROVIDO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. MULTA. INELEGIBILIDADE POR 08 (OITO) ANOS. ART. 22, INCISO XIV, DA LC N. 64/90. PREFEITO E VICE-PREFEITO REELEITOS COM MAIS DE 50% DOS VOTOS. NOVA ELEIÇÃO. ART. 224, CÓDIGO ELEITORAL. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ASSUNÇÃO INTERINA.

1. Documentos preexistentes à sentença juntados somente em sede recursal não atendem ao requisito da novidade requerido pelo disposto no art. 266 do Código Eleitoral, motivo pelo qual não devem ser conhecidos.

2. É desnecessária a ratificação de recurso eleitoral interposto antes de decisão que julgou embargos declaratórios quando o recurso é interposto por parte distinta da que opôs os embargos declaratórios. Precedentes (TSE, REspe nº 36038/AL, DJE, 15.9.2011, p. 28-29; TRE-GO, RE nº 65225, DJ de 01.07.2013). Preliminar de ausência de interesse recursal rejeitada.

3. Quando a sentença de procedência é parcial, ocorre sucumbência recíproca e o interesse de ambas as partes litigantes em recorrer. Preliminar de ausência de interesse recursal rejeitada.
4. A ação de investigação judicial eleitoral não é via processual adequada para se aferir ausência de prestação de contas de gestão de Prefeito perante o TCM ou o exame de eventuais irregularidades apontadas pela Corte de Contas.
5. Não há julgamento extra petita quando a parte autora narra na petição inicial a ocorrência de doação ilegal de combustíveis e alega, ainda que de forma genérica, tal fato configura captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, e o juiz os reconhece na sentença.
6. O pagamento de gratificação no mês de agosto de 2012 a uma única servidora e uma única vez não configura revisão geral anual da remuneração de servidores públicos proibida pelo art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97.
7. A narrativa do fato atribuído aos candidatos na petição inicial constitui exigência inarredável que se extrai do devido processo legal, do princípio do contraditório e do direito à ampla defesa, não podendo esta Corte fundamentar condenação por contratação de servidores não imputada na inicial.
8. De acordo com o § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, no ano que se realizar eleição, é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto, dentre outros, de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.
9. Na espécie, a inconstância da distribuição de cestas alimentícias, de critérios objetivos delimitados em regulamento para a sua distribuição, o aumento exagerado da despesa na ordem de 680% (seiscentos e oitenta por cento) acima do previsto no orçamento para o ano eleitoral, o controle da Primeira Dama sobre quem deveria receber as benesses, somado à ausência de prova de execução orçamentária na forma estatuída em lei municipal constituem elementos evidentes do intuito eleitoral de programa social, de forma que a cassação do diploma dos candidatos beneficiados é medida que se impõe.
10. De igual sorte, a doação indiscriminada de combustível a eleitores em troca de voto, inclusive com autorização expressa do filho, outros parentes e pessoas próximas aos candidatos, em quantidade elevada, especialmente na véspera e no dia do pleito, configura captação ilícita de sufrágio, apta, de igual modo, a ensejar a cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados e multa.
11. Ao mesmo tempo, denota-se o abuso de poder econômico do dispêndio financeiro ilícito com a doação indiscriminada de combustível na véspera e no dia do pleito, apto a influir no equilíbrio da disputa, comprometendo a normalidade e legitimidade das eleições.
12. Nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, tendo os candidatos que tiveram seus diplomas cassados obtido mais de 50% por cento dos votos, a realização de novas eleições é medida que se impõe, devendo o Presidente da Câmara Municipal assumir interinamente a chefia do executivo, após a apreciação de eventuais embargos de declaração.
13. Recurso eleitoral interposto pelos candidatos conhecido e desprovido.
14. Recurso eleitoral interposto pelos partidos PSL, PSC, PDT e DEM conhecido e parcialmente provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE O VOTO ESCRITO E O VOTO PROFERIDO NOS DEBATES ORAIS. OMISSÃO DO VOTO PREVALECENTE QUANDO À DOSAGEM DA PENA PECUNIÁRIA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Havendo contradição entre o voto escrito e o voto proferido por ocasião dos debates orais entre os julgados. Hipótese em que deve prevalecer a posição manifestada por último.
2. Embargos acolhidos para sanar a contradição e deixar consignado que divergiu do relator quanto à configuração de captação ilícita de sufrágio, acompanhando-o quando à caracterização de conduta vedada – distribuição de cestas básicas – e de abuso de poder.
3. Deve o voto prevalecente, em havendo sanção pecuniária, cuidar da dosagem da pena, quando for o caso, ainda que os Embargantes nada tenha dito a respeito.
4. Não havendo provas de que o vice-prefeito participou das condutas delitivas, deve ser afastada a sanção de inelegibilidade aplicada.
5. Embargos acolhidos em parte.

Na origem, os referidos partidos políticos e os Diretórios Municipais do Partido Social Cristão, do Partido Social Democrático e do Partido Popular Socialista ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral em desfavor dos primeiros recorrentes em virtude da suposta prática de inúmeros atos abusivos que teriam afetado a isonomia entre os candidatos e desequilibrado a eleição, dentre os quais os seguintes:

a) distribuição indiscriminada de cestas básicas no decorrer do ano de 2012, em troca de votos e mediante o desvirtuamento de programa social, visando beneficiar a candidatura à reeleição de Nadir José de Paiva, em contrariedade aos arts. 41-A¹ e 73, § 10², da Lei 9.504/97;

b) doação de combustível em troca de votos, especialmente na véspera e na data da eleição, quando teria havido a distribuição de mais de mil litros a eleitores que apresentassem requisição de combustível assinada pelo sobrinho ou pelo filho de Nadir José de Paiva (arts. 41-A da Lei 9.504/97 e 22, *caput*, da LC 64/90³).

Em primeiro grau de jurisdição, inicialmente homologou-se a desistência formulada pelos Diretórios Municipais do Partido Social Cristão, do Partido Social Democrático e do Partido Popular Socialista.

No tocante ao mérito, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes com base na distribuição de combustível, assentando-se a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) e o abuso do poder econômico (art. 22, *caput*, da LC 64/90).

Consequentemente, impôs-se a Nadir José de Paiva e Joaquim Machado Sobrinho as sanções de cassação do diploma, de multa de 50.000 UFIRs e de inelegibilidade pelo prazo de oito anos (art. 22, XIV, da LC 64/90⁴).

¹ Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

² Art. 73. [omissis]

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

³ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

⁴ Art. 22. [omissis]

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público

Ambas partes interpuseram recursos eleitorais.

O TRE/GO, por maioria de votos, deu parcial provimento aos recursos do Partido Social Liberal, do Partido Social Democrata Cristão, do Partido Democrático Trabalhista e do Democratas e, de outra parte, de Nadir José de Paiva e Joaquim Machado Sobrinho, para proceder ao seguinte reenquadramento jurídico:

a) quanto à distribuição das cestas básicas: conduta vedada e abuso do poder econômico (arts. 73, § 10, da Lei 9.504/97 e 22, *caput*, da LC 64/90, respectivamente);

b) no tocante à doação de combustível: abuso do poder econômico (art. 22, *caput*, da LC 64/90).

Ademais, o TRE/GO excluiu a multa e a inelegibilidade impostas a Joaquim Machado Sobrinho, que não teria contribuído para a prática dos ilícitos, e, por outro lado, reduziu a multa de Nadir José de Paiva para 10.000 UFIRs. As demais sanções, no entanto, foram mantidas.

Contra o acórdão regional, foram interpostos dois recursos especiais eleitorais.

O Partido Social Liberal, o Partido Social Democrata Cristão, o Partido Democrático Trabalhista e o Democratas apontaram violação dos arts. 37, V, da CF/88⁵, 73, V, da Lei 9.504/97⁶ e 23 da LC 64/90⁷ sob o argumento de inequívoca ilicitude quanto à contratação de servidores comissionados no período vedado, porquanto “a Carta Política vigente determina que os cargos em comissão e, ainda, as funções de confiança, se relacionem com atribuições de direção, chefia e assessoramento” (fl. 6.868; vol. 34). Pugnaram, assim, que Nadir José de Paiva e Joaquim Machado Sobrinho também fossem condenados com base nessa conduta.

Por sua vez, Nadir José de Paiva e Joaquim Machado Sobrinho aduziram dissídio jurisprudencial e violação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 no tocante à distribuição de cestas básicas, nos seguintes termos:

a) o Município de Cabeceiras/GO, por meio da Lei Municipal 118/2010, havia instituído o programa de atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade social, com previsão de distribuição de cestas básicas;

Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [...]

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [...]

⁶ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: [...]

⁷ Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

b) a execução orçamentária do programa é inequívoca, a teor das Leis Municipais 112/2009, 124/2010 e 134/2011, que estimaram as receitas e despesas para os anos de 2010, 2011 e 2012. Ainda esse respeito, transcreveram excertos do voto vencido que seriam favoráveis à sua tese e alegaram que cabia aos autores da ação comprovarem a falta de execução (art. 333, I, do CPC);

c) “a distribuição de cestas básicas em 2012 representou apenas a continuidade de política pública que já vinha sendo executada pelo Município desde 2010” (fl. 6.960);

d) o Município de Cabeceiras/GO comprou em 2012 menos cestas básicas – R\$ 65.195,00, de 6/2 a 31/12, média mensal de R\$ 5.926,82 – em comparação aos anos de 2010 (R\$ 32.700,00, de 30/7 a 31/12, média de R\$ 6.540,00) e 2011 (R\$ 54.180,00, de 1º/4 a 21/12, média de R\$ 6.020,00). Desse modo, houve equívoco da Corte Regional quanto à conclusão de que teriam sido gastos 680% a mais de recursos financeiros para a aquisição das cestas em 2012;

e) o programa social possui requisitos e critérios de seleção objetivos. Nesse contexto, apontaram que “nos processos de concessão acostados aos autos (fls. 635/2.979), verifica-se claramente que em todos [...] foi efetuado uma rotina, na qual eram cumpridos os requisitos mínimos para a aquisição do benefício” (fl. 6.967), visando à identificação da vulnerabilidade social exigida em lei;

f) a participação de dois sobrinhos de Nadir José de Paiva na comissão de licitação, a ordenação da distribuição das cestas básicas por parte de sua esposa (secretária municipal de promoção social e habitação de Cabeceiras) e a entrega diretamente pelo vencedor da licitação são irrelevantes para a solução da controvérsia, pois não houve qualquer identificação político-partidária ou pedido de votos;

g) o acompanhamento da execução orçamentária pelo Ministério Público constitui mera faculdade, e não requisito de validade do programa social, conforme dispõe expressamente o art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.

Ainda no que concerne às cestas básicas, Nadir José de Paiva e Joaquim Machado Sobrinho apontaram violação do art. 22, *caput* e XVI, da LC 64/90 por considerarem inexistente o abuso do poder econômico, nos termos a seguir:

a) “não houve a demonstração suficiente de que teria ocorrido a conduta vedada em benefício da chapa majoritária, o que afasta a demonstração do mau uso de recursos patrimoniais por parte do prefeito e do vice-prefeito” (fl. 6.986);

b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser aplicados ao caso dos autos, mormente considerando a ausência de gravidade da conduta (art. 22, XVI, da LC 64/90).

Por fim, Nadir José de Paiva e Joaquim Machado Sobrinho também alegaram contrariedade ao art. 22, *caput* e XVI, da LC 64/90 relativamente à distribuição de combustível, tendo em vista que:

a) das cinquenta e uma requisições de combustível apreendidas, quarenta e duas não contêm assinatura e, portanto, não podem embasar a condenação, pois não comprovam que a conduta teria sido praticada pelos recorrentes ou por pessoas a eles ligadas;

b) o depoimento extrajudicial prestado por policial é inviável para a condenação ante a inobservância do contraditório e da ampla defesa;

c) os demais depoimentos, por sua vez, os quais foram tomados em juízo, demonstram de forma cabal que não houve a distribuição de combustível em favor da candidatura;

d) conclusão em sentido diverso implicaria responsabilização objetiva, o que não se admite;

e) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser aplicados ao caso dos autos.

O Partido Social Liberal, o Partido Social Democrata Cristão, o Partido Democrático Trabalhista e o Democratas apresentaram contrarrazões às folhas 7.109-7.115 (vol. 35). Sustentaram que o recurso especial é deficiente (Súmula 284/STF) e que a reforma do acórdão regional encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nadir José de Paiva e Joaquim Machado Sobrinho contrarrazoaram o recurso especial do Partido Social Liberal, do Partido Social Democrata Cristão, do Partido Democrático Trabalhista e do Democratas às folhas 7.117-7.148 (vol. 35).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovisionamento dos recursos especiais (fls. 7.152-7.162; vol. 35).

Indeferi em 27.3.2014, nos autos da AC 164-68/GO, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Em 27.10.2014, proferi decisão monocrática na qual a) não conheci do recurso especial do Partido Social Liberal, do Partido Social Democrata Cristão, do Partido Democrático Trabalhista e do Democratas com fundamento nas Súmulas 283/STF e 284/STF; b) neguei provimento ao recurso de Nadir José de Paiva e Joaquim Machado Sobrinho, mantendo a condenação que lhes havia sido imposta.

Contra essa decisão, somente Nadir José de Paiva e Joaquim Machado Sobrinho interpuseram agravo regimental, ao qual dei provimento em 17.11.2014 para submeter o seu recurso especial eleitoral diretamente ao Plenário (fl. 7.213; vol. 35).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, considerando que na primeira decisão monocrática não conheci do recurso especial do Partido Social Liberal, do Partido Social Democrata Cristão, do Partido Democrático Trabalhista e do Democratas e, ainda, que não houve insurgência quanto ao referido *decisum* em relação a este ponto, passo ao exame somente do recurso de Nadir José de Paiva e Joaquim Machado Sobrinho.

I. Distribuição de cestas básicas no ano da eleição.

Os recorrentes foram condenados, por maioria de votos, com base na conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 e também com fundamento no abuso do poder econômico.

Consoante o art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, é vedado à administração pública e a seus respectivos agentes, no ano da eleição, distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios, **exceto nas hipóteses** de calamidade pública, de estado de emergência ou **de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[..]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(sem destaque no original).

De outra parte, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Nesse sentido, dentre outros: AgR-REspe 730-14/MG, de minha relatoria, *DJe* de 2.12.2014; AgR-REspe 601-17/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 9.4.2012.

A partir da moldura fática contida no acórdão recorrido, constata-se a existência de lei instituidora do programa de distribuição de cestas básicas (Lei Municipal 118/2010), além de ser inequívoco que houve a doação das cestas em 2012 – fato reconhecido pelos próprios recorrentes.

No que concerne à execução orçamentária no exercício de 2011, o relator assentou inicialmente que esse requisito, previsto no § 10 do art. 73, não havia sido preenchido. Confira-se o seguinte trecho do primeiro acórdão (fls. 6.660-6.662; vol. 33):

Os 1^{os} recorrentes [Nadir José de Paiva e Joaquim Machado Sobrinho] alegam que agiram amparados pela ressalva prevista no § 10 do artigo 73 da Lei das Eleições, o qual permite a execução, no ano eleitoral, de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Porém, os 1^{os} recorrentes não comprovaram, mediante prova idônea e inequívoca [...], a execução orçamentária do programa de distribuição de cestas básicas em 2011. [...]

[...] Havia, apenas, a dotação orçamentária, regulada pelas Leis Municipais 112/2009, 124/2010 e 134/2011 (fls. 641-662, vol. 4). No entanto, e, como acima demonstrado, a existência de dotação orçamentária não constitui prova da execução orçamentária no ano anterior ao da eleição, como exige, expressamente, o § 10 do artigo 73 da Lei 9.504/1997.

(sem destaque no original).

Todavia, por ocasião da retomada do julgamento após pedido de vista de um dos membros da Corte, o relator concluiu que, de fato, o programa de distribuição de cestas básicas encontrava-se em execução nos anos de 2010 e 2011, porém em menor extensão quando comparado ao exercício de 2012. Segundo o relator, em 2010 e 2011 as cestas básicas teriam sido fornecidas por cinco e nove meses, respectivamente, ao passo que em 2012 a distribuição ocorreu por onze meses. Extraído do acórdão regional (fls. 6.754-6.755; vol. 33):

No 2º Memorial, os Representados [recorrentes] sustentam a ocorrência da execução orçamentária nos anos de 2010 e 2012 com a apresentação de um resumo dos empenhos, das despesas liquidadas e dos valores anulados, bem como da duração dos contratos de fornecimento de cestas básicas (2º Memorial, p. 7). Porém, ao invés de servir de base para as asserções dos Representados [recorrentes], esse resumo prova o contrário. Nos termos do resumo em causa, no ano de 2010 as cestas básicas foram fornecidas no período de 5 meses; no ano de 2011 por um período de 9 meses e no ano eleitoral, 2012, pelo período de 11 meses. Essa inconstância no fornecimento das cestas básicas é um dos elementos identificados pela jurisprudência como caracterizador do caráter eleitoral [...].

(sem destaque no original).

Considerando-se essa moldura fática, entendo que o recurso especial eleitoral merece prosperar.

A teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as sanções de multa e de cassação previstas no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97 devem ser pautadas pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Confira-se:

[...] 2. A sanção pela prática da conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 deve obedecer ao princípio da proporcionalidade, sendo possível a aplicação somente de multa, nos termos dos §§ 4º e 5º do mesmo diploma legal, diante do reconhecimento da falta de gravidade suficiente para a incidência da cassação. Precedentes. [...]

(AgR-REspe 276-39/MG, de minha relatoria, *DJe* de 20.10.2014) (sem destaque no original).

Agravo regimental em recurso especial. Eleições 2012. Representação por conduta vedada. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Acórdão recorrido que concluiu pela cassação do diploma dos candidatos eleitos. Pintura de paredes e limpeza de comitê de campanha. Utilização de dois servidores públicos em uma única oportunidade.

[...] 1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada reconhecida pela Justiça Eleitoral acarreta a automática cassação de diploma, competindo ao magistrado exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta. Entendimento que se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, que cria como causa de inelegibilidade, pelo prazo de oito anos, a condenação à cassação de diploma com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90), exigindo-se do julgador uma visão criteriosa no momento da fixação da severa sanção de cassação de diploma. [...]

(AgR-REspe 435-80/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 27.10.2014).

Além disso, o inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, acrescido pela LC 135/2010, estabelece que a configuração do abuso de poder requer a demonstração da gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Confira-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 22. [omissis]

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

(sem destaque no original).

Nesse contexto, verifica-se que a presente hipótese não cuidou da instituição de novo programa social no ano da eleição, sem previsão em lei e execução orçamentária no exercício financeiro anterior, mas sim da ampliação de programa de distribuição de cestas básicas existente desde 2010, com execução orçamentária e previsão em lei municipal.

Confira-se, a propósito, recente julgado desta Corte em que situação similar foi abordada:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97). GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI 9.504/97). ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO (ART. 22 DA LC 64/90). PROVIMENTO.

[...]

2. A distribuição de mochilas, em complementação a programa social de fornecimento de uniformes escolares previsto em lei e em execução orçamentária desde 2009, também não é apta na espécie à cassação dos registros e à inelegibilidade, sendo suficiente a aplicação de multa.

3. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 22, XVI, da LC 64/90, a teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. [...]

(REspe 484-72/MG, de minha relatoria, *DJe* de 14.8.2014) (sem destaque no original).

Ademais, embora a majoração de recursos financeiros de 2011 para 2012 – de R\$ 5.000,00 para R\$ 78.000,00 – possa impressionar à primeira vista em termos percentuais, esse aumento não se mostra abusivo em valores absolutos, ainda mais considerando que o montante para a aquisição das cestas foi despendido no decorrer de onze meses (até dezembro de 2012, após, portanto, o pleito).

Além dessas considerações, é importante ressaltar que os outros elementos levados em conta para cassar os diplomas dos recorrentes são, na verdade, irrelevantes para a configuração da conduta vedada ou do abuso de poder.

Com efeito, o fato de as cestas básicas terem sido distribuídas por pessoa estranha à administração municipal – no caso, o vencedor do processo licitatório de aquisição dos produtos – não revela, por si só, a prática de ilícito na seara eleitoral; pelo contrário, demonstra que os recorrentes não participaram da sua entrega.

O mesmo pode ser dito quanto à distribuição das cestas a quem não se enquadrava nos requisitos estabelecidos na lei municipal, pois esse dado, desacompanhado de outros elementos de prova, não ressoa na esfera eleitoral.

Por fim, a Corte Regional entendeu caracterizados o abuso de poder e a conduta vedada ao argumento de que “a amplitude da expressão ‘situação de vulnerabilidade social’ [termo previsto na lei municipal] é indicativo [...] da finalidade eleitoreira do programa de distribuição de cestas básicas” (fl. 6.664; vol. 33).

O Tribunal Superior Eleitoral, contudo, não admite condenação com base em meras presunções e ilações, sob pena de responsabilização objetiva. Cito recente julgado deste Tribunal que se aplica ao caso dos autos:

[...] 6. A afinidade política ou a simples condição de correligionária não podem acaretar automaticamente a coresponsabilidade do candidato pela prática da captação ilícita de sufrágio, sob pena de se transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva. [...]

(REspe 1-44/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 15.8.2014) (sem destaque no original).

Diante de todos esses aspectos, conclui-se que a repercussão da conduta perante o eleitorado foi mínima, devendo os argumentos dos recorrentes ser acolhidos.

II. Distribuição de combustível.

Os recorrentes também foram condenados por abuso do poder econômico – art. 22 da LC 64/90 – em virtude da suposta distribuição de combustível a eleitores na véspera e no dia da eleição municipal.

A esse respeito, a Corte Regional assentou que na data do pleito a Polícia Militar efetuara nas dependências do Auto Posto Cabeceiras a prisão em flagrante de duas pessoas que portavam talonários de requisição de combustível, as quais eram ligadas à campanha dos recorrentes.

Ainda segundo o TRE/GO, do total de requisições apreendidas, vinte e cinco seriam regulares, pois se destinaram ao abastecimento de veículos utilizados na campanha e devidamente declarados na prestação de contas. Todavia, cinquenta e uma requisições relacionavam-se a veículos que em tese não possuíam qualquer ligação com a campanha, totalizando 1.027 litros de combustível.

Fixadas essas premissas, a Corte Regional confirmou a ocorrência do abuso do poder econômico por entender que **“o Juízo Singular, no tocante à distribuição de combustível, fundamentou a condenação dos 1os recorrentes em diversos elementos probatórios (requisições de combustível, depoimentos e circunstâncias do caso concreto)”** (fl. 6.693; vol. 33).

Todavia, do exame do acórdão recorrido, verifica-se que as provas consideradas pelo Juiz Eleitoral e pelo próprio TRE/GO foram unicamente as seguintes:

- a) o depoimento extrajudicial prestado por um dos policiais militares que efetuara as prisões em flagrante;
- b) as requisições de combustível apreendidas.

No tocante ao depoimento extrajudicial, o Tribunal Superior Eleitoral já consignou a ausência de valor probante, haja vista a inobservância do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

[...] 3. **Na linha da jurisprudência desta Corte, os depoimentos colhidos em inquérito policial sem observância do contraditório e da ampla defesa não são admitidos como prova.** Precedentes. [...] (RO 1946-25/AC, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 4.12.2013) (sem destaque no original).

[...] 2. **As declarações obtidas em inquérito policial ou por meio de escritura pública não submetidas ao contraditório não têm valor probante.** [...] (AgR-REspe 25.760/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 6.12.2006) (sem destaque no original).

Por outro lado, não obstante toda a argumentação da Corte Regional acerca das requisições de combustível apreendidas, o fato é que elas, por si sós, constituem somente **indícios** da prática do abuso de poder.

Em outras palavras, cabia aos recorridos, mediante a produção de outras provas documentais ou testemunhais, comprovar que as requisições de combustível possuíam cunho eleitoral e que foram distribuídas indiscriminadamente a eleitores na véspera e no dia do pleito. No ponto, registre-se que os recorridos sequer requereram a oitiva dos eleitores beneficiados pelo suposto esquema.

De outra parte, o administrador do Auto Posto Cabeceiras, em seu depoimento, assentou expressamente que as requisições não eram entregues em troca de votos e que apenas veículos utilizados na campanha foram abastecidos. Cito o seguinte trecho do acórdão regional (fl. 6.685, vol. 33):

Quanto à alegação de que qualquer pessoa poderia inserir o nome nas requisições, **cumpre notar que o Sr. Willian Amador de Deus Inácio [administrador do posto], a despeito de negar a compra de votos em troca de combustível, declarou “que os carros da campanha de Nadir eram abastecidos no posto do depoente; que eram abastecidos apenas os carros de campanha, e não qualquer carro aleatoriamente; que não havia distribuição de combustível em troca de votos”**. (sem destaque no original).

Embora referido testemunho possa ser visto com alguma reserva, já que o posto de combustíveis mantinha contrato com a Prefeitura de Cabeceiras, repita-se que não há nos autos outros elementos de prova que permitam a condenação dos recorrentes quanto a esta conduta.

Assim como destacado no tópico anterior, ressalte-se que o Tribunal Superior Eleitoral não admite condenação com base em meras presunções. Nesse sentido: REspe 1-44/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 15.8.2014.

Desse modo, o recurso especial também merece prosperar quanto a este ponto.

III. Conclusão.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial de Nadir José de Paiva e Joaquim Machado Sobrinho para afastar as sanções de cassação do diploma que lhes foram impostas e a inelegibilidade cominada a Nadir José de Paiva, mantendo somente a multa pecuniária decorrente da prática da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.

Comunique-se, com urgência, ao TRE/GO.

É o voto.

VOTO

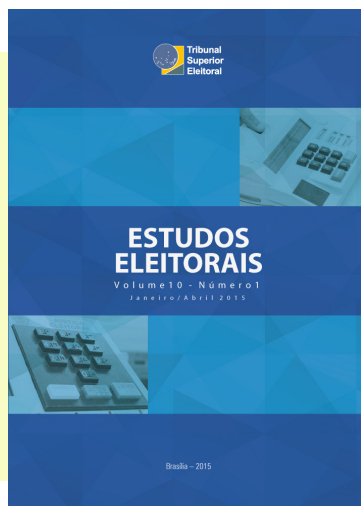
O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, eu também estou de acordo.

No caso, a majoração de programa estabelecido por lei municipal pode ocorrer quando preenchidos os requisitos que a lei impõe, e a partir de então, há, paulatinamente, a progressão da aplicação desse programa.

Estou inteiramente de acordo com voto do ilustre relator.

DJE de 10.4.2015.

OUTRAS INFORMAÇÕES



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 10 – NÚMERO 1

A revista *Estudos Eleitorais* oferece subsídios para o exame e o debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos, estudos e propostas apresentadas por ilustres juristas e estudiosos da área. Os números desta revista têm periodicidade quadrimestral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Dias Toffoli

Presidente

Carlos Vieira von Adamek

Secretário-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

Gilvan de Moura Queiroz Carneiro

Marina Rocha Schwingel

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asep)

asesp@tse.jus.br